

## CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

## RESOLUÇÃO Nº 1.881, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Procede alterações no Manual de Arrecadação do Sistema COFECON/CORECONs.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei 6.537, de 19 de junho de 1978, e tendo em vista o que foi apreciado e deliberado na sua 645ª Sessão Plenária Ordinária, no dia 29 de novembro de 2012,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Economia estabelecer as diretrizes e determinar os procedimentos para a cobrança dos créditos titulados pelo Sistema COFECON/CORECONS, nos termos do § 2º do artigo 6º da Lei nº 12.514/2011;

CONSIDERANDO o que consta da Resolução 1.853, de 28 de maio de 2011 e o conteúdo do Processo 15.767/2012;

RESOLVE:

Art. 1º Modificar o artigo 16 da Resolução 1.853/2011, publicada no DOU 118, Seção 1, de 21 de junho de 2011, página 171, que cria e regula o Manual de Arrecadação do Sistema COFECON/CORECON, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. No caso de falecimento do economista, proceder-se-á baixa "ex-officio" do registro e com base na interpretação do § 2° do art. 6° combinado com o art. 7° da Lei 12.514/2011, não incidirá a exigibilidade das anuidades vencidas e não pagas do economista até o limite de 10 (dez) vezes o valor da anuidade.

Art. 2º Modificar o Requerimento de Reconhecimento de Inexigibilidade de Débitos instituído pelo Anexo II da Resolução 1.853/2011, que passa a vigorar na forma do Anexo deste ato normativo.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 29 de novembro de 2012

ECON. ERMES TADEU ZAPELINI
Presidente



## CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

## ANEXO II REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS

do 	Conselho	de 13/agosto/1951, Federal	de	Economia	- (n	COFECON, ome), economista
registrado ECONOM	sob o número _ IA – REGIÃ	, o reconhec	n REQUE imento da	RER a esse Co inexigibilidade de	ONSELHO e débitos, no	REGIONAL DE s termos abaixo :
() – dispensa do pagamento da anuidade em razão do comprovado não exercício da profissão. (Artigo 14 do Normativo de Registro, Resolução nº 1.879/2012).						
() – dispensa do pagamento da anuidade em razão de aposentadoria por tempo de serviço (§ 6º do artigo 14 do Normativo de Registro, Resolução nº 1.879/2012).						
() – dispensa do pagamento da anuidade em razão de aposentadoria por invalidez permanente (§ 7º do artigo 14 do Normativo de Registro, Resolução nº 1.879/2012).						
() – dispensa do pagamento da anuidade em razão de enfermidade incapacitante de atividade laborativa. (§ 8º do artigo 14 do Normativo de Registro, Resolução nº 1.879/2012).						
() – dispensa do pagamento da anuidade em razão da suspensão do registro por não exercício temporário da atividade profissional, em decorrência de viagem ao exterior para realização de trabalho ou participação em cursos ou participação em cursos no Brasil com duração superior a 360 horas/aula sem a percepção de renda. (Artigo 8º do Normativo de Registro, Resolução nº 1.879/2012).						
() – dispensa do pagamento de emolumentos pela emissão de certidão para defesa de direitos e esclarecimentos prevista no artigo 1º da Lei nº 9.051/95 (artigo 29, I, da Resolução nº 1.853/2011).						
() – dispensa do pagamento de emolumentos pela emissão de certidão solicitada por pessoa física que comprove estar amparada pelo beneficio da assistência judiciária gratuita e que declare a incapacidade econômica para o pagamento do emolumento (artigo 29, II, da Resolução nº 1.853/2011).						
() – outras possibilidades (especificar)						
Par cie	•	documentos compro	obatórios da	a situação acima i	informada, d	eclarando-se ainda
I – de que qualquer dispensa de pagamento somente incidirá sobre os débitos cujo fato gerador tenha ocorrido após a comprovada ocorrência da circunstância que implica na dispensa;						
II – de que a comprovação da situação de aposentadoria por invalidez far-se-á somente mediante documento previdenciário oficial que comprove a concessão da aposentadoria e a respectiva data, fazendo expressa referência ao motivo que a gerou e ao dispositivo relativo a esse tipo de aposentadoria do regime previdenciário que beneficia o requerente;						
III – de que a comprovação da hipótese de enfermidade que implique na incapacidade laborativa absoluta far-se-á somente mediante atestado firmado por médico que declare expressamente ser o requerente portador de enfermidade que resultou na incapacidade permanente para o trabalho, informando ainda a data de início desta incapacidade;						
IV - da responsabilidade civil, penal e administrativa pela veracidade das informações prestadas, nos termos dos artigos 4º e 36 da Lei nº 9.784/99.						
			,,	de	de	20
,dede 20 (Local/Data)						

Página 2 de 2

Resolução nº 1.881, de 29 de novembro de 2012.